



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

**PARECER N. : 0350/2019-GPETV**

**PROCESSO N° : 1494/2019 @**  
**INTERESSADO : IVAN RIBEIRO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**  
**UNIDADE : ESTADO DE RONDÔNIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria compulsória, concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia ao servidor acima nominado, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, carga horária 40h, Matrícula n° 300016404.

O benefício foi concedido por meio do Ato concessório de Aposentadoria n° 599/IPERON, de 12.9.2018 (Id 767875), com efeitos retroativos a 07.8.2011, fundamentado no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, bem como no inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar n° 51/85 (redação original), c/c art. 45 e 62, da Lei Complementar n° 432/08, publicado no DOE n° 180, de 28.9.2018 (Id 767875).

A Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 790606), concluindo que o interessado preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria compulsória, com base nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, posto que era integrante da Polícia Civil e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

possuía à época da concessão do benefício 65 anos de idade, data limite estabelecida no inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51/85 (redação original), podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o relatório.

Perquirindo cautelosamente os autos, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 790606), com relação à legalidade da aposentadoria compulsória concretizada pelo Estado de Rondônia.

Entretanto, cabe ressaltar que o servidor era ocupante de cargo do quadro permanente da Polícia Civil e por ter atingido a idade limite de 65 anos para policiais civis, em 07.8.2011, de acordo com o estabelecido no inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51/85 (redação original), deveria ser aposentado compulsoriamente na data em que atingiu a idade máxima permitida para o serviço público, no entanto somente foi aposentado, quando elaborado o ato concessório de aposentadoria nº 599, em 12.9.2018 e publicado em 28.9.2018, embora com efeitos retroativos a 07.8.2011.

Tal proceder ainda que não impeça o registro do ato, já que preenchidas as exigências legais, carece de reflexão considerando o fato da inativação ter ocorrido posteriormente a idade limite, tendo que se analisar as consequências da permanência do servidor indevidamente em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

atividade, já que nesta modalidade não é exigido requerimento do beneficiário para sua concessão, pois decorre de ato de ofício da administração.

É bom lembrar que a aposentadoria compulsória é aquela que deve ocorrer independentemente da vontade da Administração e do servidor público, uma vez que, ao se alcançar a idade determinada, o servidor obrigatoriamente será aposentado. É por isso que popularmente ela ficou conhecida como "aposentadoria expulsória".

Assevera-se também que no entendimento do Ministério Público de Contas o controle do aperfeiçoamento do requisito etário da aposentadoria compulsória deve ser realizado pela Administração, cabendo à autoridade administrativa competente, de ofício, conduzir o servidor à inatividade.

Não é por demais lembrar que se espera da Administração Pública organizada e diligente que notifique o servidor meses antes de completar a idade limite (65 anos para policiais e de 75 anos para os demais), no Entanto, como já asseverado, somente em 28.9.2018, o interessado foi aposentado compulsoriamente.

Assim, como já se encontra pacificado que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, considerados até o momento em que o servidor chegou a idade limite (no caso 65 anos), isto é, apurar-se-á o tempo de contribuição até ali vertido, constou no ato que os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

efeitos retroagem a data em que o servidor completou a idade limite, isto é, 7.8.2011.

Também foi firmado posicionamento de que qualquer contribuição vertida após o implemento da idade limite não poderá ser computada para fins de tempo de contribuição ou para qualquer outro fim.

Assim, os proventos devem ser proporcionalizados com base no tempo de contribuição<sup>1</sup> até a data da implementação da idade máxima, o que no presente caso, ocorreu em 07.8.2011, embora o interessado tenha permanecido em atividade até 28.9.2018, data da publicação do ato de aposentadoria.

Não obstante, no presente caso considerando a lei vigente na época da implementação da idade limite, deve ser aplicada a regra da média aritmética simples para fixação dos proventos e o reajuste com base no disposto no art. 40, §8º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03).

Por outro lado, o servidor poderá pleitear a devolução dos valores contribuídos após a data máxima, não prescritos, visto que era obrigação da Administração não permitir que isto ocorresse, bem como porque ao Estado não é dado o direito de locupletar-se às custas do servidor.

Tal restituição pode inclusive ser requerida pela via administrativa, desde que jungida ao prazo prescricional

---

<sup>1</sup> Conforme apurado pela Unidade Instrutiva, via Programa SICAP WEB, o total do tempo de serviço comprovado pelo servidor até 7.8.2011, quando atingiu a data limite de 65 anos, é de 21 anos, 6 meses e 15 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), mediante processo administrativo e observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Instituto.

Este foi o entendimento da Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 16/2010-Pleno (Proc. 1090/2010-TCE/RO), em resposta à Consulta formulada por Instituto de Previdência, referente a possibilidade de devolução de valores indevidamente retidos, decorrentes da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas transitórias que não deveriam compor a sua base de cálculo e que indevidamente nela foram incluídas.

Noutro giro, há que se observar também que houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal indevida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, durante o período de 08.8.2011 até 28.9.2018, haja vista que se o interessado tivesse sido aposentado, quando completou a idade máxima, não teriam sido efetivados tais pagamentos indevidos.

Ademais, já transcorreram mais de 5 anos, devendo-se observar o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN, no caso da restituição dos valores relativos as contribuições previdenciárias patronais repassadas indevidamente pelo Poder Executivo, situação que notoriamente deu causa a danos ao erário estadual.

Nestas condições, ao se proceder tardiamente o afastamento compulsório do servidor, ainda que com efeitos retroativos a data que completou a idade máxima (8.8.2011),



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

sem que a autoridade administrativa competente procedesse oportunamente, de ofício, a inativação ex lege do interessado, torna-se oportuno determinar a Controladoria-Geral do Estado, que instaure tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, referentes aos pagamentos de contribuição previdenciária patronal recolhidas indevidamente, no período de 08.8.2011 até 28.9.2018, bem como daquelas parcelas já prescritas, considerando o disposto no art. 168, do CTN.

Além disso, quadra lembrar que a Corte de Contas por meio do Acórdão n. 310/2015 - 1ª Câmara, referente ao Proc. nº 3209-2012, já havia determinado, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH), atualmente Superintendência de Gestão de Pessoas (SEGEP) e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), que promovessem levantamentos e estudos para implantação de procedimentos internos, para que o servidor não ultrapassasse o limite máximo constitucional de permanência no serviço público, situação que novamente volta a ocorrer.

Neste sentido, é salutar determinar novamente a SEGEP, haja vista que é responsável pela gestão do pessoal em atividade do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que adote medidas visando o controle do aperfeiçoamento do requisito etário da aposentadoria compulsória dos servidores pertencentes ao seu quadro, ressaltando-se que a aposentadoria compulsória para Policiais Civis é aos 65 anos e a dos demais servidores aos 75 anos, de forma a evitar que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

permaneçam na atividade após completarem a idade limite, como ocorreu no presente caso, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 55,II, da LC n° 154/96.

Ademais, do exame da planilha acostada aos autos (Id 767878), como asseverado pelo Corpo Técnico, demonstra que o interessado teve seus proventos fixados no valor inicial de 100% da média aritmética apurada, o que não se encontra correto.

Isso porque, conforme o tempo de contribuição aferido até a data limite (07.8.11) foi de 9.622 dias, portanto é preciso determinar que o IPERON corrija os proventos, proporcionalizando-os à fração de 9.622/12.775, que corresponde a 75,31% da média contributiva apurada, devendo tal medida ser comprovada à Corte de Contas, a fim de possibilitar o registro do ato.

Isso posto, em que pese a necessidade de se imprimir celeridade, a fim de que o Tribunal possa registrar processos dessa natureza, acompanhando parcialmente o entendimento manifestado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas **opina que seja:**

**1. considerado legal** o presente ato concessório de Aposentadoria, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas;

**2. determinado** a senhora Presidente do IPERON, que comprove a adequação dos proventos do senhor Ivan Ribeiro de Andrade, Matrícula n° 300016404, ao montante proporcional ao tempo de contribuição comprovado (75,31% da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

média contributiva apurada), nos termos consignados pelo Corpo Técnico e neste opinativo, mediante o envio de planilha e ficha financeira atualizada;

3. determinado a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, que comprove a instauração tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, referentes aos pagamentos de contribuição previdenciária patronal recolhidas indevidamente, no período de 08.8.2011 até 28.9.2018, bem como daquelas parcelas já prescritas, considerando o disposto no art. 168, do CTN;

4. determinado ao Superintendente de Gestão de Pessoas que cumpra a determinação contida no Acórdão n. 310/2015 - 1ª Câmara-TCE/RO, referente ao Proc. nº 3209-2012, demonstrando a Corte, em prazo fixado pelo Tribunal, medidas efetivas que visem impedir que servidores civis ultrapassem a idade máxima de permanência no serviço público (65 anos para Policiais Civis e 75 anos para os demais servidores), sob pena de aplicação de multa, com base no art. 55, II, da LC nº 154/96);

5. por derradeiro, em sendo comprovadas as medidas propugnadas na fundamentação legal do ato, seja por meio de decisão colegiada ou monocrática, convergente com este posicionamento, ressalta-se que se torna desnecessária a remessa dos autos para prolação de Parecer escrito<sup>2</sup> por já

<sup>2</sup> Com fundamento no Provimento nº 01/2011 originário da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1494/2019  
.....

ter havido o enfrentamento do mérito, com a manifestação pela legalidade e registro do ato.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2019.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de Setembro de 2019



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR